

Renata Luciane Polsaque Young Blood  
(Organizadora)

# Ciências Sociais e Direito



 **Atena**  
Editora

Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood  
(Organizadora)

## Ciências Sociais e Direito

Atena Editora  
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os autores

#### Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C569 Ciências sociais e direito [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-262-3

DOI 10.22533/at.ed.623191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

*Desejo a todos uma excelente leitura!*

*Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood*

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A LEGISLAÇÃO NA SEGURANÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DE RISCOS ERGONÔMICOS E FÍSICO-QUÍMICOS DE COLETORES DE LIXO URBANO NA CIDADE DE ILHÉUS-BA	
Fábio S. Santos Daniel Pedro Silva Cardoso Rodrigo Bomfim Daeps de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6231916041	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>14</b>
O EMPREGADO DOMÉSTICO E A NOVA LEGISLAÇÃO REGENTE DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL E SOCIAL DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS	
Flavia Nogueira Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6231916042	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>26</b>
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITOS SOCIAIS DA MULHER: ACESSO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	
Maurinice Evaristo Wenceslau Ailene de Oliveira Figueiredo	
DOI 10.22533/at.ed.6231916043	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>38</b>
O CONTROLE DO USO DE REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE TRABALHO	
Vitor Casarini Ito Walkiria Martinez Heinrich Ferrer	
DOI 10.22533/at.ed.6231916044	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>43</b>
A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL	
Natalia Siqueira da Silva Fernando Batstuzo Gurgel Martins	
DOI 10.22533/at.ed.6231916045	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>55</b>
O TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: QUAIS OS MEIOS QUE O ESTADO UTILIZA NO COMBATE A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	
Fernando Henrique Silva de Assis Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.6231916046	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>71</b>
A FALSA INCORPORAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAISPELO CRIME ORGANIZADO	
Caio Viana Andrade Andryne Liberato Aragão Iicar Nogueira Gondim	
DOI 10.22533/at.ed.6231916047	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>76</b>
A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE PROVA ADMITIDO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE	



DROGAS

Graziela de Siqueira Ximenes  
Anarda Pinheiro Araujo

DOI 10.22533/at.ed.6231916048

**CAPÍTULO 9 ..... 89**

A JURISDIONALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

Gabriela Alonge Almeida Leite  
Mariana Gabriela Donha Gimén

DOI 10.22533/at.ed.6231916049

**CAPÍTULO 10 ..... 102**

A UTILIZAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE COMO PARÂMETRO PARA CULPABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Karine Silva Carchedi  
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

DOI 10.22533/at.ed.62319160410

**CAPÍTULO 11 ..... 107**

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VITMODOGMATICO NOS CRIMES DE ESTUPRO

Pedro Lima Marcheri,  
Maria Carolina Cavalcante de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.62319160411

**CAPÍTULO 12 ..... 121**

O VALOR PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS NO CURSO DO PROCESSO PENAL

Bruno Morel de Abreu  
Pedro Paulo Sperb Wanderley

DOI 10.22533/at.ed.62319160412

**CAPÍTULO 13 ..... 130**

OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF SOBRE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Ana Letícia Mendes Costa  
Lohana Giafony Freitas de Luna  
Marina Monteiro Silva  
Anarda Pinheiro Araújo

DOI 10.22533/at.ed.62319160413

**CAPÍTULO 14 ..... 138**

MOTIVAÇÃO DOS ALICIADOS A PARTICIPAR DO TRÁFICO DE PESSOAS NA FRONTEIRA DO MS: INCIDÊNCIA E VULNERABILIDADE

José Manfroi  
Maucir Pauletti  
Edenilson Rodrigues de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.62319160414

**CAPÍTULO 15 ..... 153**

ANÁLISE DE ANJO NEGRO DE NELSON RODRIGUES COMO CONTRIBUIÇÕES NO DIREITO PENAL E FAMILIA

Ione Saiuri Sato

Mozart Gomes Morais

DOI 10.22533/at.ed.62319160415

**CAPÍTULO 16 ..... 156**

A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Leticia Nascimento dos Santos

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160416

**CAPÍTULO 17 ..... 168**

PRECEDENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Pedro Fernandes Negré

Sérgio Tibiriçá Amaral

DOI 10.22533/at.ed.62319160417

**CAPÍTULO 18 ..... 183**

PRECEDENTES JUDICIAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Suian Lacerda dos Santos

Ana Paula de Almeida Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160418

**CAPÍTULO 19 ..... 197**

A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE COM COMMON LAW E O CIVIL LAW

Martha Barreto da Silva

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160419

**CAPÍTULO 20 ..... 210**

UMA ANÁLISE DO *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS

Beatriz Guimarães Menezes

Edilson dos Santos Oliveira Neto

Lara Gomes Pontes Pessoa

Pedro Vieira Maciel

Milke Cabral Alho

DOI 10.22533/at.ed.62319160420

**CAPÍTULO 21 ..... 220**

SENADO FEDERAL: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO FEDERALISMO NORTEAMERICANO

Antônia Jéssica Santiago Mesquita

DOI 10.22533/at.ed.62319160421

**SOBRE A ORGANIZADORA ..... 227**

## OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF SOBRE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

**Ana Letícia Mendes Costa**

Universidade de Fortaleza  
Fortaleza - Ceará

**Lohana Giafony Freitas de Luna**

Universidade de Fortaleza  
Fortaleza - Ceará

**Marina Monteiro Silva**

Universidade de Fortaleza  
Fortaleza - Ceará

**Anarda Pinheiro Araújo**

Universidade de Fortaleza  
Fortaleza - Ceará

**RESUMO:** O presente artigo tem como principal pauta a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o instituto da execução provisória da pena, a partir da relativização do princípio da presunção de inocência no cumprimento da reprimenda antes do trânsito em julgado. Foi realizada a análise dos habeas corpus nº 84.078 de 2009 e nº 126.292 de 2016, procedendo-se, ao final, à apresentação dos resultados obtidos por meio de uma pesquisa empírica das decisões do STF entre os anos de 2009 e 2016.

**PALAVRAS-CHAVE:** Presunção de inocência. Execução provisória. Princípio da proporcionalidade. Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** This article has as main guideline the change of understanding of the Federal Supreme Court on the institute of the provisional execution of the sentence, from the relativization of the principle of the presumption of innocence in the fulfillment of the reprimand before the restraint. The analysis of habeas corpus no. 84,078 of 2009 and nº 126,292 of 2016 was carried out, and the results obtained by means of an empirical research of the decisions of the STF between the years of 2009 and 2016 are presented.

**KEYWORDS:** presumption of innocence. Provisional execution. Principle of proportionality. Federal Supreme Court.

### 1 | INTRODUÇÃO

Execução é o termo utilizado no processo penal para designar o cumprimento da sentença judicial quando esta possui caráter condenatório. Logo, executar provisoriamente conduz à ideia de cumprir uma decisão que ainda não está propriamente concluída, tratando-se, portanto, de uma conduta realizada no momento que a ela não foi destinado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) muito discutiu acerca da execução provisória, chegando a decretar a sua inconstitucionalidade em 2009, por



entender, diante de um placar de sete votos a quatro, que tal ato ofendia o princípio constitucional da presunção de inocência. Todavia, em 2016, o Supremo reuiu sua decisão e retrocedeu ao posicionamento que permitia a execução antecipada sob os argumentos expostos exaustivamente no *Habeas Corpus* nº 126.292.

Para tal manobra, os ministros do STF, em sua maioria, a exemplo de Luís Roberto Barroso e Teori Zavascki, consolidaram a possibilidade de “convivência pacífica” entre os institutos da execução provisória da pena e do princípio da presunção de inocência. Este argumento, inclusive, levantou como base a utilização da fórmula de sopesamento desenvolvida por Robert Alexy.

Sendo assim, o órgão de cúpula tentou aplicar a teoria invocada pelo princípio da proporcionalidade, que aduz ser necessário equilibrar os conceitos jurídicos para satisfazer a legislação sem, contudo, violá-la. Para tanto, procurou-se ponderar a presunção de inocência e a efetividade da prestação jurisdicional, obtendo o resultado exarado no entendimento resgatado em 2016.

## 2 | METODOLOGIA

Os resultados da pesquisa aqui apresentada são fruto de uma intensa colheita de dados realizada no site oficial do Supremo Tribunal Federal, especificamente na plataforma de pesquisa de jurisprudência. Foram procurados os termos “presunção de inocência ou presunção de não-culpabilidade ou execução provisória ou presunção de não culpabilidade”, sendo delimitadas as datas 01/01/2009 a 31/12/2016. A escolha do recorte temporal se deu por ocasião das duas decisões da Corte que provocaram a mudança na jurisprudência, a qual é o alvo do estudo desenvolvido, quais sejam os *Habeas Corpus* nº 84.078 de 2009 e nº 126.292 de 2016. No mais, a pesquisa empírica apresenta como suporte uma bibliografia de cunho qualitativo, por ter sido utilizado material anteriormente publicado, ao qual se procedeu a uma análise de aplicação à vida social.

## 3 | A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

A execução provisória da pena consiste na determinação do cumprimento da reprimenda imposta pelo Poder Judiciário ao sujeito condenado pela prática de uma conduta tipificada como crime, quando tal sanção é confirmada após segunda instância. Isto se dá porque no segundo grau se esgotam as possibilidades de exame de mérito da demanda processual, restando à defesa, após o julgamento do recurso de apelação, buscar a reforma da decisão em termos extraordinários relacionados à uniformização dos entendimentos acerca do texto legal.

Todavia, a possibilidade de recorrer extraordinariamente às cortes de uniformização implica, em regra, na falta de efeito suspensivo das demandas. Tal

característica levou o Supremo a entender, por equívoco, que a supressão permitia a execução provisória da pena mesmo existindo a previsão constitucional da presunção de inocência assegurada até o trânsito em julgado da decisão (LOPES JR., 2017).

Rodrigo Roig (2014) salienta que mais adequado seria nomear a prisão executória sem trânsito em julgado de “execução antecipada da pena”, visto que a Lei de Execução Penal (LEP) disciplina a execução da pena provisória para beneficiar os réus que tem contra si uma prisão decretada durante o curso do processo. Esta prática é baseada em assegurar ao preso os direitos concedidos a título de progressão de regime de cumprimento diante do tempo de duração do ato repressivo, além das demais benesses.

Desde a Constituição de 1969, promulgada no governo Getulhista, vigorava o entendimento de se executar provisoriamente a sanção penal, quando ainda havia recursos pendentes. Todavia, o texto de tal diploma constitucional nada falava a respeito da presunção de inocência, contrariamente à Constituição Federal (CF) de 1988, que traz o princípio como garantia fundamental de forma expressa. Esta linha temporal é delineada no Habeas Corpus nº 91.676, através do voto do ministro Ricardo Lewandowski.

No mesmo julgado, restou também demonstrado que a primeira turma do STF já se inclinava no sentido de não ser possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença. A fundamentação apresentada fez referência à previsão do princípio da presunção de inocência estar previsto na CF de 1988, ao passo que a segunda turma defendia ser possível o cumprimento antecipado da decisão.

Em 05 de fevereiro de 2009, foi levado ao Plenário da Corte o Habeas Corpus nº 84.078, para ser discutida a questão iniciada na pauta da mesma ação em 2004, que tratava da possibilidade de se executar a pena provisoriamente. Nesta ocasião, diante do placar de sete votos a quatro, foi estabelecido ser inconstitucional o cumprimento da pena de modo antecipado.

Após esta decisão, os julgamentos foram no sentido de proibir a execução da pena antes do trânsito em julgado. Entretanto, apesar de não ser o entendimento compartilhado pelos ministros que integraram a minoria vencida, estes acabaram por aplicar o que havia sido decidido, mesmo salientando em seus votos as críticas que entendiam cabíveis.

Em 2016, todavia, o ministro Teori Zavascki, relator do Habeas Corpus nº 126.292, levou este caso ao Plenário para propor mudança de entendimento acerca da execução provisória da pena. O julgamento acabou sendo decidido por uma maioria de sete votos, tal qual o posicionamento firmado em 2009, mas agora em sentido contrário: decidiu-se pela possibilidade da execução antecipada da pena.

Na ocasião, foram levantados argumentos como o fato de ser o Brasil o único país que aguarda o trânsito em julgado da condenação para promover a execução e a possibilidade de o réu buscar o Judiciário para corrigir eventuais erros caso reste

provada a sua inocência, o que foi explanado pelo ministro Teori Zavascki. Também foi salientado, pelo ministro Luís Roberto Barroso, a possibilidade do cumprimento da reprimenda, visto que o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo ele, perde o peso de forma gradativa quando as decisões judiciais vão sendo proferidas no processo.

### 3.1 O POSTULADO DE ROBERT ALEXY

Diante da questão relativa ao princípio da proporcionalidade, é imprescindível atentar para a simetria resguardada na legislação penal quando há a busca pela preponderância de uma regra sobre uma garantia. O postulado de Robert Alexy (2015) chama atenção para a fórmula que tem como base teórica o princípio como fonte da regra, estabelecendo que apenas um princípio pode ser confrontado com outro de mesma natureza, mas que tutela um bem jurídico distinto. O objetivo final é equilibrar a aplicação de ambos, sendo primordial que sejam aplicados em maior ou menor grau ao caso concreto. Portanto, uma regra pode ser afastada, mas não um princípio (GUERRA, 2007).

Neste sentido, se uma norma que passou pelo trâmite legislativo tem força relativamente menor que um princípio, diferente entendimento não pode ser aplicado em relação a um julgado do STF. Assim, a presunção de inocência, base do ordenamento jurídico brasileiro, possui não apenas força normativa, mas também principiológica, capaz de se sobressair frente à interpretação que buscou suprimir-lhe, sendo a efetividade da prestação jurisdicional uma consequência da obediência à legislação brasileira e, portanto, faz da obediência ao princípio uma forma de atenção à própria efetividade.

Não se pode negar que os votos anexados ao inteiro teor do Habeas Corpus nº 126.292 de 2016 demonstra que houve uma tentativa dos ministros do Supremo de aplicar o princípio da proporcionalidade para ponderar a aplicação dos princípios, tal qual designado na formula de Alexy. Entretanto, o ministro Luís Roberto Barroso acentuou em seu voto que a ponderação por ele realizada entre a presunção de inocência e a efetividade da prestação jurisdicional, partiu do pressuposto de que a primeira tem sua força gradativamente reduzida com o avanço do processo e “consequentes” condenações. O ministro ainda se apoiou em dados estatísticos (citando seus resultados, porém não revelando a fonte nem a metodologia utilizada na colheita dos dados) que apontaram uma mínima probabilidade de reforma da condenação.

Por outro lado, restou evidenciado que os posicionamentos exarados nos votos, por vezes, fizeram parecer que seu redator buscava reunir argumentos que corroborassem aquilo que já estava decidido. Assim, resta indagar qual o limite da discricionariedade dos julgadores temem realizar uma conclusão sobre determinado assunto despida da devida imparcialidade.

### 3.2 A ANÁLISE DOS DADOS COLHIDOS POR MEIO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

Diante das mudanças de entendimentos majoritários do STF sobre a forma como a presunção de inocência seria afetada pela execução provisória da pena, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no site do Supremo sob os termos “presunção de inocência ou presunção de não-culpabilidade ou execução provisória ou presunção de não culpabilidade”. Para isso, também foi delimitado o período temporal compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2016, visto que, respectivamente, em 2009 e 2016 foram proferidas as decisões que mudaram o entendimento da corte.

Assim, foram encontrados, inicialmente, 1.099 julgados de diferentes naturezas, dos quais foram colhidas as ações de *Habeas Corpus* (HC) e os Recursos Ordinários em *Habeas Corpus* (RHC). A escolha foi baseada na tutela exercida por tais remédios constitucionais, posto que tutelam a liberdade de locomoção, podendo ser a ameaça real, concretizada ou potencial (OLIVEIRA, 2017). Posteriormente, passou-se a leitura do inteiro teor dos documentos, momento em que se compreendeu que, apesar de muitos conterem os termos buscados, não se tratavam efetivamente de execução provisória da pena.

No ano de 2009, foram encontrados 118 documentos, dos quais 16 tratavam de execução provisória. No ano seguinte, 2010, apesar de 142 julgados se encaixarem no perfil buscado, apenas três eram sobre execução provisória, fato que se repetiu em 2011, quando apenas três dos 113 documentos tratavam do tema. O ano de 2012, todavia, trouxe um recorte de 142 documentos, dos quais nenhum atendeu aos parâmetros da busca. O ano de 2013 indicou novamente três julgados colhidos dentre o total de 157. Em 2014, dois *Habeas Corpus* foram retirados de uma base de 135 documentos. 2015, apesar de conter 171 julgados, não possuía nenhum sobre a execução provisória da pena, o que foi divergente do ano seguinte, 2016, quando, diante de 121 documentos, sete tratavam do tema. Por fim, seguem os números encontrados, todos de RHCs e HCs:

2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
HC	HC	HC		HC	HC		HC
99.891	96.500	107.547		119.759	123.183		126.292
HC	HC	HC		HC	HC		RHC
91.676	100.346	106.886		115.839	121.320		133.150
RHC	HC	HC		HC			HC
93.172	102.388	107.178		116.867			135.482
HC							HC
94.408							136.959
HC							HC
84.078							135.644
HC							HC
98.463							135.347
HC							RHC
97.523							134.634
HC							
97.143							
HC							
97.928							
HC							
96.244							
HC							
93.062							
HC							
96.029							
HC							
98.166							
HC							
93.857							
HC							
96.059							
HC							
96.186							

Tabela desenvolvida pela equipe do projeto utilizando os dados encontrados na pesquisa

Neste contexto, os anos que contêm o maior número de decisões sobre a execução provisória são aqueles em que ocorreram as mudanças de entendimento, quais sejam 2009 e 2016. Todavia, os números são bastante reduzidos se comparados ao total inicial de 1099 julgados. Isso se deu porque, em diversas ocasiões, a defesa impetrou a ação constitucional para tentar convencer o Supremo de que a prisão que buscava aniquilar tratava-se de uma execução provisória, quando, na verdade, a análise revelou que a decretação ocorreu pelo atendimento aos requisitos da prisão processual preventiva, quais sejam aqueles exarados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Não obstante, o total inicial era composto de vários tipos de instrumentos processuais, os quais não apresentavam compatibilidade com a pesquisa desenvolvida.

Ao aprofundar a busca, constatou-se, ainda, que no ano de 2009 nenhum ministro determinou o início da execução provisória, tampouco permitiu que continuasse aquela que já estava em curso. Todavia, em 2010, o *Habeas Corpus* nº 100.346/SP foi indeferido sob o argumento de se tratar de uma manobra da defesa para tentar procrastinar o cumprimento da pena com vistas à prescrição da pretensão punitiva estatal, levantado pelo ministro Ricardo Lewandowski. O mesmo argumento foi utilizado pelo ministro Luiz Fux para indeferir o *Habeas Corpus* nº 121.320/SP em 2014.

Já em 2016, seguindo o entendimento do *Habeas Corpus* nº 126.292, nenhum dos documentos constantes na pesquisa que efetivamente tratavam de execução provisória da pena, ou seja, aqueles presentes na tabela, incluiu uma decisão contrária a tal posicionamento. Todavia, note-se que as ações encontradas são de relatoria dos ministros que fizeram parte da maioria vencedora na votação do tema, sendo eles Edson Fachin e Teori Zavascki.

No mais, em 01 de julho de 2016, o ministro Celso de Mello proferiu em seu voto no *Habeas Corpus* nº 135.100 a contrariedade a respeito do entendimento que fora retomado, reiterando os argumentos do seu voto para o *Habeas Corpus* nº 126.292 e alegando que esta decisão não possuía efeito vinculante, visto ter se dado em processo singular. Todavia, em 05 de junho de 2017, o jurista tornou proferir decisão nesta mesma ação, dessa vez tornando sem efeito a concessão do pedido anteriormente realizada, com base na repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 964.246/SP.

#### 4 | CONCLUSÃO

O princípio da presunção de inocência, garantia expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, é diretamente afetado pela execução provisória da pena, visto que o instituto sacrifica garantias fundamentais do cidadão, fato que abre margem para argumentos autoritários. Todavia, com a mudança de entendimento dos ministros no *Habeas Corpus* nº 126.292 de 2016, restou evidenciado que os posicionamentos haviam mudado em decorrência de situações fáticas e não de uma nova interpretação da Constituição, fazendo daquele um julgamento de cunho político.

A análise jurisprudencial mostrou que o Supremo mudou de entendimento de modo repentino, não sendo este conteúdo explicitado nas decisões sobre o tema compreendidas entre os anos de 2009 e 2010. Isso vai de encontro ao ocorrido no ano de 2009, no qual o próprio *habeas corpus* 84.078 trouxe à tona a discussão em 2004, o que já havia acontecido em outras ocasiões.

Ainda no corpo do *habeas corpus* nº 126.292 de 2016, a alusão à fórmula de ponderação desenvolvida por Robert Alexy foi falha, visto que ao invés de considerar os fatores elencados na fórmula, apenas fora relativizado o princípio constitucional da presunção de inocência. A consequência prática, para tanto, é, em um primeiro momento, a fulminante decretação de prisões executórias, o que findará por desaguar no efeito teórico, que é a insegurança jurídica capaz de provocar na supressão de outras garantias do cidadão.

No que diz respeito à análise jurisprudencial, o que se observa é uma série de entendimentos diferentes entre os 11 ministros, a exemplo do ministro Ricardo Lewandowski, que, apesar de contrário à execução provisória, mostrou-se favorável a ela em uma situação específica, qual seja a identificação de interposição de recursos protelatórios. Ademais, aduz-se aqui a necessidade de uma reflexão teórica por parte



do STF, para que este tome como base nas suas decisões o respeito às normas protetivas, pois estas possuem a sua razão de ser.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP, 2016. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <file:///C:/Users/anale/Downloads/texto\_309493860.pdf>. Acesso em ago. 2016 e ago 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 91.676/RJ, 2009. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598715>>. Acesso em jan. e ago 2017.

CONTRERAS, Sebastián. Ferrajoli y su teoría de los derechos fundamentales. **Estudios de Filosofía Práctica e Historia de las Ideas**, ISSN 1515-7190, v. 14, n° 02, dez. 2012.

FERRAJOLI, Luigi. El derecho como sistema de garantías. **Jueces para la Democracia**, n° 16-17, 1992.

GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “Fórmula do Peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**. Rio Grande do Sul, v. 31, n. 65, p. 25-41, jan./jun. 2007.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e Arbitrariedade: a inadequada recepção de Alexy pelo STF**. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RIBEIRO, Carlos Eduardo Fernandes Neves. Mitos garantistas: uma análise da legitimidade da execução da pena na pendência de julgamento dos recursos excepcionais. **Revista dos Tribunais**, v. 899, p.386-430, set. 2010.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. “Execução penal: teoria crítica». São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

## **SOBRE A ORGANIZADORA**

**RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD** docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-262-3

